



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001391/2001-72
Recurso nº. : 129.096
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : ROBINSON BARROSO SOARES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.123

IRF - RESTITUIÇÃO - HORAS EXTRAS - A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal, ao que a sua interpretação se realiza de forma literal (CTN, art. 111, inciso II). As verbas percebidas pelo empregado em decorrência de labor extrajornada enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, estando sujeitos ao imposto retido na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBINSON BARROSO SOARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001391/2001-72
Acórdão nº : 106-13.123

Recurso nº : 129.096
Recorrente : ROBINSON BARROSO SOARES

RELATÓRIO

Em desfavor do Recorrente foi lavrado auto de infração por lhe terem sido disponibilizados, via restituição, montantes superiores aos efetivamente devidos, eis que, retificando suas DIRPF's 1996 e 1997, incluiu indevidamente como rendimentos não tributáveis indenização por horas extras trabalhadas.

À Impugnação de fls. 34/47 foi negado provimento considerando, a DRJ em Salvador/BA, inteiramente procedente o lançamento, como revela a ementa abaixo:

"IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS.

Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicial ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda."

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 35/38 em que alegou:

- 1) os rendimentos auferidos, indenização por horas extras trabalhadas, não se enquadram nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, já que não representam um novo incremento patrimonial, mas o restabelecimento do *status quo ante*;
- 2) trata-se de verba que não se encontra no campo de incidência do IR, pelo que independe de qualquer benefício de isenção;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001391/2001-72
Acórdão nº : 106-13.123

- 3) a verba foi recebida em razão da alteração de sua jornada de trabalho, compensada mediante pagamento de indenização, conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 5.811/72;
- 4) deste modo, tratam-se de rendimentos não tributáveis, pelo que correta a reclassificação da importância através de declaração retificadora.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001391/2001-72
Acórdão nº : 106-13.123

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 63/64), razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão ora submetida à análise reside na incidência, ou não, do imposto de renda sobre os valores percebidos em decorrência de horas extras trabalhadas.

A aludida matéria já foi exaustivamente apreciada por essa Câmara que entendeu estarem os valores recebidos sujeitos à incidência do IR, posto se enquadrarem no conceito de renda, previsto no artigo 43 do CTN.

Com efeito, trata-se de verba auferida em decorrência de horas extras trabalhadas, pelo que fulgura no âmbito do produto do trabalho.

Assim, inexistente previsão legal a respaldar a não-tributação das verbas decorrentes de horas extras trabalhadas, já que é patente seu enquadramento como rendimento oriundo do trabalho assalariado, não lhes sendo atribuídas caráter indenizatório.

Noutro aspecto, também não se enquadram nas isenções previstas no artigo 6º da Lei nº. 7.713 de 22 de dezembro de 1988, já que este elenca apenas as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº : 10510.001391/2001-72
Acórdão nº : 106-13.123

hipóteses de indenização por acidente de trabalho (inciso IV) e por despedida ou rescisão do contrato de trabalho (inciso V).

As verbas percebidas pelo contribuinte enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, razão pela qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7713/88. Neste sentido os acórdãos 106-11.928, 106-11.373 e 106-11.474.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. 

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES